## PROJETO DE LEI № , DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta o 2§ e renumera o atual "Parágrafo Único" do Art. 71, do Decreto Lei №2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código penal brasileiro, para excluir o reconhecimento de crime continuado nos crimes contra a vida.

## O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei Acrescenta o §2 e renumera o atual "Parágrafo Único" do Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para excluir o reconhecimento de crime continuado nos crimes contra a vida.

Artigo  $2^\circ$  - O Art. 71 do Decreto – Lei N $^\circ$  2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §2, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

" Art.	/ I					
--------	-----	--	--	--	--	--

- § 1º ( Atual "Parágrafo Único" renumerado)
- § 2º Aos crimes dolosos contra a vida praticados na forma descrita no Caput deste artigo aplica-se a regra contida no Art. 69 deste Código.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA:**

Este projeto de Lei tem por objetivo acabar com um contrassenso jurídico ainda vigente no Direito Penal Brasileiro, qual seja, o reconhecimento de crime continuado no caso da prática de crimes dolosos contra a vida.

O crime continuado é uma ficção jurídica, pois se aplica a pena de apenas do crime mais grave quando se pratica dois ou mais crimes. Isso ocorre quando esses dois ou mais crimes são praticados mediante mais de uma ação ou omissão, quando são da mesma espécie e, por fim, quando as condições de tempo, lugar e a forma de execução forem semelhantes. Quando esse conjunto de fatores somados ocorrerem, a lei diz que se aplica apenas a pena de um dos crimes aumentada de um sexto a dois terços ao invés de se aplicar a pena de cada crime individualmente.

A esse respeito a jurisprudência já se posicionou no sentido de que quanto maior o número de delitos praticados em continuidade pelo réu, maior será também a exasperação da pena (de 1/6 a 2/3).

O referido dispositivo é fruto da Reforma da Parte Geral do Código Penal ocorrida no ano 1984, momento em que o legislador de outrora estabeleceu que o crime continuado pudesse ser aplicado também aos crimes que protegem bens jurídicos fundamentais, como a vida, disposição legal aberrante e alarmante, e que está em vigor até os dias de hoje.

A mais gritante consequência desse artigo ocorreu com a "revogação" da Súmula 605 do STF, a qual não admitia o reconhecimento dos crimes continuados nos crimes contra a vida. Dessa maneira, a título de exemplo, hoje se um agente comete

vários crimes de homicídio, ou seja, se ele mata diversas pessoas, atendidos os requisitos do art. 71 do CP, pode ser aplicada a regra de exasperação da pena prevista para os crimes continuados, ao invés do agente responder por cada vida que tirou.

Nas palavras do Promotor de Justiça do Júri do Estado de São Paulo, Professor Rogério Zagalo, titular da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, uma das consequências mais graves na pratica é:

"...à possibilidade de um criminoso responsável pelo assassinato de uma pessoa ser condenado ao montante de 12 anos de prisão, ao passo que aquele que mata cinco pessoas de uma mesma família e se enquadra na chamada continuidade delitiva, será possivelmente condenado tão somente a 14 anos de prisão".

Por fim, em decorrência da relevância da matéria para a sociedade, pede-se aos nobres pares dessa Casa de Leis a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD -SP)